COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.976, DE 2015

Obriga as instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

Autor: Deputado JONY MARCOS

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.976, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Jony Marcos, objetiva impedir a cobrança, por instituições de ensino básico, fundamental e superior, de taxas para aplicação de avaliações substitutivas, em caso de ausência do estudante por motivo de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.

Na justificação do projeto, o nobre autor assevera que as instituições de ensino têm adotado essa prática de cobrança para aplicação de nova prova, ainda que em caso de ausência justificada do estudante, o que não considera adequado, uma vez que o estudante estaria sendo forçado a arcar com um encargo para o qual ele não deu causa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC e de Educação – CE, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD).

Na CDC, o projeto foi aprovado nos seus termos originais. Na CE, a proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.976, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, considero que tais proposições se inserem nas competências privativas da União, mais precisamente para legislar sobre direito civil, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que a matéria ora analisada se harmoniza com os valores fundamentais contidos na normatividade subjacente à Constituição Federal. Com razão, as proposições sob exame proíbem que as instituições de ensino básico, fundamental ou superior cobrem qualquer taxa ou equivalente pela realização de prova ou atividade de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, ao estudante que a requerer, mediante comprovação do motivo da falta na primeira chamada por razões de saúde, amparada por atestado médico ou odontológico, ou por motivo de força maior.

Essa alteração normativa se afina com os princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Lei Maior,

3

notadamente os que exigem que os agentes econômicos respeitem o direito do

consumidor, a existência digna das pessoas e a justiça social.

No que tange à juridicidade, observo que as proposições sob

comento em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que

informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de

direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro, razão pela qual a

considero jurídica.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas

na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições sob exame revelam-se de

boa técnica.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.976, de 2015, e do Substitutivo

aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2018-4291